L E I N.° 2 0 8 9

Dispõe sobre a licença maternidade e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° A licença maternidade de que trata o art. 89 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei n° 1090 de 28 de dezembro de 1993 e legislação vigente no Município de Votorantim, terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias, passando o "*caput*" do referido dispositivo a ter a seguinte redação:

> "***Art. 89.*** *Para a funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.*"

Parágrafo único. Fica estabelecido que os últimos 60 (sessenta) dias da licença a que se refere o "caput", serão custeados e pagos pelo órgão ou entidade municipal a que estiver vinculado o respectivo servidor, sendo que os primeiros 120 (cento e vinte) dias de licença continuarão a ser custeados na forma prevista na Lei Municipal n° 1830/05.

Art. 2.° Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 3.° Se durante o período da licença a que se refere o artigo 1° desta Lei, a funcionária exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar, cometerá falta grave, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único. A vedação de que trata o "caput" deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecede ao termo da licença.

Art. 4.° Aplica-se o disposto nesta Lei, às funcionárias públicas municipais, no caso de adoção de menor de até 1 (um) ano de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda, para fins de adoção.

Art. 5.° As funcionárias abrangidas pelos arts. 1° a 5° desta lei que, na data de sua publicação, estiverem em gozo da respectiva licença farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subseqüente ao término do período anteriormente concedido.

Art. 6.° O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 7.° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 8.° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 15 de setembro de 2.009 – XLV ANO DE EMANCIPAÇÃO.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO